



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-00106/12

Interessado: **Prefeitura Municipal de Patos.**

Assunto: **Contratação de empresa especializada para a execução de obras de construção de 08 unidades de saúde da família e 01 unidade de Pronto Atendimento (UPA), no município de Patos.**

Decisão: **Regularidade da Concorrência nº 09/11, do contrato dela decorrente e dos termos aditivos de nº 01, 02, 03, 04 e 05.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -03298/15

RELATÓRIO

01. A **Auditoria deste Tribunal** examinou, nos autos deste Processo, a **Concorrência nº 09/11**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Patos**, com vistas à Contratação de empresa especializada para a execução de **obras de construção de 08 unidades de saúde da família e 01 unidade de Pronto Atendimento (UPA)**, no município.
02. Esta **2ª Câmara**, na sessão realizada em **21/01/14**, decidiu, por meio da Resolução **RC2 TC 00003/14**, assinar à Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca de Araújo Mota, o **prazo de 30** (trinta) **dias** para apresentar a certidão de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros e a certidão de quitação de tributos municipais.
03. A **Auditoria**, fls. 1565, entendeu **cumprida** a Resolução **RC2 TC 0003/14** e **regulares** os **Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04 e 05** ao **Contrato nº 1001/11**.
04. O **MPjTC**, em manifestação do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1567/1568), pugnou pelo **cumprimento da Resolução** mencionada.
05. A pedido do **Relator**, a **DICOP**, em complementação de instrução, concluiu que as **pendências no sistema GEOPB foram sanadas**.
06. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as intimações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A **Auditoria**, no curso da instrução processual, concluiu pela **regularidade** do **procedimento licitatório**, do **contrato dele decorrente** e dos **termos aditivos** analisados nos autos.

O **Relator vota**, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

- a) Julgue regulares a Concorrência nº 09/11, o contrato dela decorrente (Contrato nº 1001/11) e seus Termos Aditivos de nº 01, 02, 03, 04 e 05, quanto ao aspecto formal;
- b) Determinando o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULARES a Concorrência nº 09/11, o contrato dela decorrente (Contrato nº 1001/11) e seus Termos Aditivos de nº 01, 02, 03, 04 e 05, quanto ao aspecto formal;***
- II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB, Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.
João Pessoa, 27 de outubro de 2015.*

*Conselheiro Nominando Diniz
Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 27 de Outubro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO